



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008000-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO ROBERTO SALVADOR DE SOUZA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57768

APEL.Nº: 1008000-26.2024.8.26.0100

COMARCA: CAMPINAS

APTE. : FLAVIO ROBERTO SALVADOR DE SOUZA

APDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ : RICARDO AUGUSTO RAMOS

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 132, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO VEM ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 261/266, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, esta proposta por **FLAVIO ROBERTO SALVADOR DE SOUZA** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente deduzida, assim condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram arbitrados em R\$ 1000,00.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que se tem em conformidade com suas razões que vem juntadas a fls. 269/282, pois segundo sustenta, diante da aplicação da legislação consumerista ao caso em exame, plenamente passível de revisão o contrato como celebrado entre as partes ainda agora litigantes, com a consequente anulação das cláusulas que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente as que fizeram incidir sobre os negócios celebrados, juros excessivos e capitalizados, estes que foram aplicados em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença que entende incorretamente proferida.

Regularmente processados os recursos, a seguir foram apresentadas contrarrazões pelo banco demandado (fls. 286/298), momento em que sustentou, inicialmente sob a forma de preliminar, questão relativa ao não conhecimento do apelo interposto pelo autor, a se dar diante da inobservância do quanto vem disposto pelo artigo 932 do Código de Processo Civil em vigor, bem como a imposição de condenação ao inconformado, de sorte a que seja incurso na prática que deságua no reconhecimento da litigância indevida.

Quanto ao mérito em si considerado, pediu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

Analizando por primeiro a prejudicial que foi arguida pela casa bancária através de suas contrarrazões, pela qual questiona o desrespeito, por parte do autor, do princípio que remete a dialeticidade, nos moldes em que por ela arguida através de suas contrarrazões, é de se dizer que razão não assista aos seus reclamos, uma vez que o ocupante do polo ativo bem questionou todos os capítulos que foram enfrentados pela R. Sentença que submete a ataque, e que sob sua óptica enquanto recorrente devem ser merecedores de reforma, fato que permite concluir como não demonstrada qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, exatamente ao contrário do que tentou fazer crer a casa de valores recorrida, aspecto este que permite, e sem mais delongas, que se venha a conhecer dos demais tópicos do recurso que foram recolocados em análise, daí porque, de rigor se mostra a rejeição da inconsistente prejudicial nesse sentido suscitada sem a mínima profundidade.

Suplantada a preliminar arguida em sede de contrarrazões pela recorrida, e agora enveredando pela questão de fundo em si considerada, forçoso reconhecer que o recurso como interposto pelo autor não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos pela R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto que vem encartado ao todo processado.

Conforme se observa do feito, busca o recorrente a revisão de contrato de empréstimo consignado nos limites em que celebrado entre as partes litigantes, sustentando a ocorrência de abusos levados a cabo pelo banco réu, sendo certo que ao apreciar a questão dos autos, entendeu o D. Prolator da R. Sentença atacada ser caso de improcedência da ação, o que se deu diante do reconhecimento da

regularidade dos débitos colocados em debate no feito, estes que se registraram, ao menos por força do quanto se apurou do conjunto encartado, sem qualquer excesso levado a cabo por parte da casa bancária.

Diante da análise até aqui desenvolvida, importante anotar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes envolvidas no conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que ter obrigatória razão na pendência, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquele que se coloca na condição de consumidor.

Assim, e no que diz respeito a pretendida limitação dos juros, é de se ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos não possa prosperar, uma vez que deve prevalecer no relacionamento das partes a exigência de juros no patamar fixado, exatamente como contratados livremente entre os litigantes, sendo que em relação a tal tópico, se mostra de rigor reconhecer que não resultou configurada qualquer incorreção como inicialmente alegada, isto porque a cópia do instrumento de empréstimo consignado encartado ao feito (fls.

184/188), nos moldes em que celebrado em 17/05/2021, dão conta de que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,80%, o que se mostra em plena conformidade com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 132, esta editada em 10 de Novembro de 2022.

Importante anotar ainda, que não se registrou no caso dos autos a presença de situação que deságua na exigência de juros em patamar superior ao limite estabelecido quando da contratação, pois ainda que o instrumento vinculador das partes litigantes estabeleça a título de “Custo Efetivo Total” percentual superior, é de se ter por certo que tal percentual reflete não só os juros remuneratórios praticados pela casa de valores, mas também todas as despesas e encargos relacionados as contratações desenvolvidas entre as partes em litígio, o que não permite o reconhecimento da incorreção apontada pelo autor, o que se tem em plena harmonia com o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1002818-55.2014, que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 05 dias de março de 2015, por Voto da lavra do Desembargador Hélio Nogueira, pelo qual bem resultou definido que:

“Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. (...)” (grifei)

Ademais, é caso de se destacar que no caso em exame, a pequena divergência entre a taxa de juros estipulada e o limite estabelecido pela instrução que vem sendo colocada em discussão, naturalmente também decorre da capitalização dos juros aplicáveis mês a

mês, o que se apura em razão do decurso do tempo, e dos valores relativos aos índices de incidência mensal contratados entre os ainda contendores.

Assim, o que pretende de fato o autor, em verdade implica no afastamento da possibilidade de se ter por aplicável capitalização de juros com incidência mensal, sendo de rigor que se diga que, nesse ponto, razão não lhe assista, pois ainda que tal método de contagem de juros se faça presente no contrato colocado em análise no feito, e ainda que já se tenha contado com posicionamento diverso, no sentido de reconhecer que tal método de contagem de juros se configurasse em prática odiosa adotada pelas casas bancárias, porque implicava a desenfreada escalada dos juros, favorecendo, destarte, a inadimplência dos devedores, depois de revisto o posicionamento anteriormente adotado, se passou a reconhecer a possibilidade de tal exigência, notadamente em razão do entendimento exteriorizado pela Súmula nº 539, nos moldes em que editada pelo C. STJ, pela qual resultou definido que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963 -17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”**. Acrescente-se dizendo que o posicionamento adotado, simplesmente consolidou entendimento já anteriormente definido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, o que se deu perante a Quarta Turma do C. STJ, por Voto de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido em 08 de agosto de 2012, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil em vigência, resultou definido que a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada (e assim o foi, pois o valor efetivo anual contratado é superior ao duodécuplo do mensal), poderá ser exigida em período inferior a um ano, o que se tem em relação aos casos em que a celebração do contrato for posterior a 31 de março de 2000, data em que se deu a publicação da Medida Provisória n. 1.963 -17/2000, exatamente como no caso dos autos

(fls. 184/188), e em conformidade com V. Decisão que assim dispõe:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO CARACTERIZAÇÃO. DE PERMANÊNCIA. MORA.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (grifo nosso)

Por fim, e no que toca ao pedido de imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé, bem como de multa ao inconformado, em atenção aos limites buscados pelo banco recorrido, é de se dizer que tal hipótese ainda não se viu demonstrada nos autos, uma vez que o recorrente se valeu do recurso disponível para resguardar interesse legitimamente protegido pela legislação pátria, não resultando configurado, ao menos até o presente momento, seja o caráter protelatório como apontado, seja mesmo a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da penalidade pranteada, motivo pelo qual não deve prevalecer a insurgência nesse sentido apresentada pela casa de valores demandada.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu raciocínio, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que dizem respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em R\$ 1.000,00, mas que agora, em atenção aos termos do art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao
Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica